



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 70/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025

Processo Legislativo nº 158/2025

Autor: Vereador Fernando Henrique Pereira da Silva

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA DO ENGENHEIRO FLORESTAL, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 78/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pelo vereador Fernando Henrique Pereira da Silva no intuito de instituir no município de Marabá o “Dia do Engenheiro Florestal”. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor afirma que a criação do Dia do Engenheiro Florestal é mais do que uma celebração simbólica: é um ato de valorização e de reconhecimento por parte do poder público à dedicação daqueles que se empenham em construir um futuro mais verde, equilibrado e sustentável para as próximas gerações.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprando inicialmente destacar que este Departamento Jurídico realiza tão somente controle preventivo de constitucionalidade nos termos de sua competência legal, restringindo-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui

competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre o instituição de data comemorativa em favor dos engenheiros florestais. A matéria tratada no presente PL **não está elencada** no art. 22, da Constituição Federal, como sendo de competência privativa da União, desta forma não contemplo nenhum óbice com relação à competência municipal para legislar sobre tal matéria.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador**

No presente caso, tal PL não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que **não** trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional.

O presente PL visa tão somente instituir data comemorativa denominada “Dia do Engenheiro Florestal” a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de julho.

Não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

O PL traz somente objetivos do evento, como: valorizar, reconhecer e homenagear os profissionais da engenharia florestal.

Desta forma, poderá o presente projeto seguir sua tramitação.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, a autora do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

a. **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Por oportuno, ainda deve ser ressaltado que, por tratar-se de instituição de data comemorativa, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VI, do RICMM que dispõe: “Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto: (...) VI – diversão e espetáculos públicos, **datas comemorativas** e homenagens cívicas;”

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa legislativa, com arrimo nos art. 50, I e art. 54, VI, ambos do RICMM, para emissão de parecer.

b. **DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO**

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.5 EMENDA MODIFICATIVA

Recomendo a supressão do art. 5º o qual afirma: “À Prefeitura cabe o apoio institucional e preservação da data.”, visto que acaba por criar uma atribuição ao Poder Executivo Municipal, configurando-se interferência do Legislativo sobre o Executivo, violando desta forma o princípio da separação de poderes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, portanto, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, **desde que observada a emenda modificativa.**

Recomenda-se o encaminhamento do projeto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no art. 54, VI, do RICMM, para emissão de parecer.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 17 de junho de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655